



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão ao evento 117, DOC1.

Na oportunidade, determinou-se a renovação da intimação da devedora e da Administração Judicial para se manifestarem sobre os seguintes pontos, relativos à decisão do evento 16, DOC1:

"e) DOS REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

e.1) Da manutenção da declaração de essencialidade sobre diversos bens (itens "2" e "3" da alínea "h" dos Pedidos da petição do evento 24.1)

*Na decisão do evento 16.1 foi deferido parcialmente o pedido de tutela cautelar incidental para antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º, c/c art. 52, III) e **DECLARADOS COMO BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS** ao funcionamento da empresa os **veículos de placas BCN3B75, BET7D28, RXW8F36, RXX4C76, RXY0B56, RXY0D26, RYA2G75, RYF6I07 e RYF6I47 e os maquinários de números 1259, 255 e 56692, enquanto perdurarem os efeitos da antecipação do stay period.***

Com o ingresso da demanda principal (ev. 24.1), a devedora requereu que seja mantida a declaração de essencialidade dos seguintes bens:

"Seja mantido o reconhecimento da essencialidade e seja deferida a manutenção da posse dos bens imprescindíveis para a atividade empresarial, bem como a declaração expressa de essencialidade dos veículos de placas BCN3B75, BET7D24, BET7D28, RXW8F36, RXY0B56, RXY0D26 e RYA2G75, todos de propriedade da requerente;

Entretanto, não há requerimento de manutenção da declaração em relação aos veículos de placas RYF6I07 e RYF6I47 e os maquinários de números 1259, 255 e 56692, devendo a recuperanda ser instada para manifestar-se sobre a manutenção do requerimento de declaração da essencialidade sobre os referido bens ou sua desistência em relação os referidos bens.

Em relação ao pedido de declaração de essencialidade do veículo de placas BET7D24, o qual foi excluído da análise da decisão do evento 16.1 porque não há sobre o bem anotação de gravame de alienação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

fiduciária, bem como os demais bens listados pela devedora no item "3" da alínea "h" dos Pedidos da petição do evento 24.1, necessária a PRÉVIA MANIFESTAÇÃO da administradora judicial.

*Diante disso, nos termos da fundamentação da decisão do evento 16.1, **RATIFICO a declaração de essencialidade**, por ora, somente dos veículos de placas **BCN3B75, BET7D28, RXW8F36, RXX4C76, RXY0B56, RXY0D26, RYA2G75, durante a vigência do stay period**, devendo, quanto aos demais bens não listados quando do ingresso da demanda principal, ser intimada a recuperanda para esclarecimento, com posterior intimação da administradora judicial para manifestar-se quanto a resposta da devedora, bem como sobre o pedido de essencialidade dos demais bens acima referidos.*

*Por fim, **REPISO** o entendimento supra, ficando a requerente desde já ciente de que, escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.*

e.2) Dos pedidos liminares para que o juízo determine a impossibilidade de bloqueio/retenção/amortização das contas bancárias da requerente e ofício diversos Juízos e órgãos administrativos (itens "5", "6", "7", "9" e "10" da alínea "h" dos Pedidos da petição do evento 24.1)

A requerente pugnou, em sede liminar, que o juízo reconhecesse a essencialidade dos valores que transitam nas contas bancárias que mantém nos bancos BANCO BRADESCO S.A. (237), banco 0367, conta 0019531-6; BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (748), agência 5902, conta 78567-9; BANCO DO BRASIL S.A. (001), agência 1389-7, conta 300-X, bem como ofício diversos Juízos e órgãos administrativos.

*Verifico, contudo, que descabe a apreciação de tais pedidos em sede liminar, pelo que **DETERMINO a PRÉVIA INTIMAÇÃO** da administradora judicial para manifestação no ponto, notadamente quanto à concursabilidade ou extraconcursabilidade de **todos os créditos** em questão."*

Extrai-se, ademais, do dispositivo daquela decisão:

***"DETERMINO** ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a apresentação pela recuperanda da escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas, conforme a informação de ausência desta documentação na constatação prévia (ev. 27.1, pág. 37).*

*Após, **INTIME-SE** a administradora judicial para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pontos acima levantados e acerca dos pedidos de declaração de essencialidade e remessa de ofícios, conforme os itens "e.1" e "e.2" desta decisão."*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Por fim, pendente, quanto ao controle de legalidade do Plano de Soerguimento apresentado, no ponto 2, do controle prévio de legalidade:

*(...) Dito isso, **DEVERÁ** a recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a cláusula "6.1" de modo a explicitar que **a.1)** a sua recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória; **a.2)** a supressão de garantias, reais e fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação; (...)*

No evento 131, DOC1, a Recuperanda manifestou-se no seguinte sentido:

*"Ciente da intimação, a Devedora comparece aos autos para informar novamente que o pedido de manutenção da declaração de essencialidade não foi mantido em relação aos veículos de placas RYF6I07 e RYF6I47 em razão de buscas e apreensões bem-sucedidas por Instituições Financeiras. Não faria sentido postular a declaração de essencialidade de veículos que já não estavam sob a posse da Devedora, na medida em que apreendidos por procedimentos judiciais alheios à presente Recuperação Judicial. **Por outro lado, em relação ao maquinário de números 1259, 255 e 56692, a Devedora jamais deixou de postular a declaração de manutenção da evidente essencialidade às rotinas empresariais desenvolvidas diariamente pela Autora. Conforme manifestação objeto do Evento 24, a Recuperanda apresentou tabela com os equipamentos que deveriam fazer parte da manutenção de declaração de essencialidade, dentre os quais constava o maquinário de números 1259, 255 e 56692 (...)**" (grifei)*

No mesmo petítório, a empresa apresentou relatório fotográfico dos equipamentos citados como essenciais, bem como destacou a funcionalidade de cada item, alegando a imprescindibilidade para o regular desenvolvimento de seus processos. Ao final, postulou pela manutenção da declaração de essencialidade do maquinário de números 1259, 255 e 5662 e pelo deferimento da manutenção da posse da totalidade dos bens enquanto perdurar o procedimento recuperatório.

Ao evento 137, DOC1 sobreveio manifestação da recuperanda informando que apresentou, tempestivamente, o Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos da Devedora e o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (evento 93, DOC1/evento 93, DOC4). Disse, ainda, que foi realizado acordo quanto aos honorários da Administração Judicial, no qual ficou entabulado que o valor da remuneração será de R\$ 34.760,88, correspondente a 2% do passivo submetido aos efeitos do pedido de recuperação judicial, a ser pago em 12 parcelas mensais.

Ainda, manifestou-se contrária à petição da instituição financeira Mercedes-Benz (evento 108, DOC1), sobre a reconhecimento da não essencialidade dos veículos de placa RYA2G75, RXW8F36, RXYOD26 e RXYOB56, demonstrando que a essencialidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

de tais bens já foi declarada na decisão do evento 16, DOC1 e ratificada no evento 30, DOC1.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo interessado SCANIA BANCO S/A (evento 143, DOC1), alegando contradição no que diz respeito à dispensa de apresentação de certidões negativas quando da decisão de processamento da recuperação judicial. A embargante alega que a decisão é contraditória com o entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial 2.053.240-SP, no qual a 3ª Turma decidiu que a apresentação de certidão de regularidade fiscal federal é condição para o deferimento da recuperação judicial. Ao final, requereu a suspensão da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, estipulando o prazo de 30 dias para que a Recuperanda comprove a regularidade fiscal com a juntada das certidões mencionadas no art. 57 da LFRJ.

Sobreveio manifestação da Administradora Judicial (evento 146, DOC1), externando pela rejeição dos Embargos de Declaração. Ratificou o informado pela recuperanda acerca do acordo de honorários entabulado e postulou pela sua homologação, além de informar acerca da regularidade do pagamento.

No mais, a Administradora Judicial posicionou-se pelo reconhecimento da essencialidade dos bens de capital utilizados diariamente no desenvolvimento das atividades da Recuperanda, os quais são listados na página 8 da manifestação do evento supracitado.

Sobre o pedido de declaração de essencialidade de valores em contas bancárias (item e.2 da Decisão do Evento 30), a Administradora manifestou-se no seguinte sentido: *No caso em questão, entretanto, não há especificação do objeto do pedido ou indicação de constrição efetivada nas contas relacionadas. Na verdade, trata-se de pedido genérico e preventivo, o qual não encontra fundamento na lei de regência, porquanto não permite a análise da natureza essencial do bem pelo juízo da recuperação judicial.* Ao final, sugeriu o não acolhimento da pretensão nesse ponto.

Ao evento 148, DOC1/evento 148, DOC3 foi juntado traslado de peças de processo de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Mercedes Benz, assim como despacho determinando que se oficiasse este Juízo acerca da possível imprescindibilidade do bem, assim como da possibilidade de consolidação da posse e propriedade em favor da instituição financeira.

Ao evento 151, DOC1 sobreveio informação de débito da recuperanda junto ao Município de Rio do Sul.

Ao evento 155, DOC1 certificou-se o curso do prazo do Edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

Sobreveio informação sobre débitos da recuperanda com o Estado de Santa Catarina (evento 156, DOC1).

A recuperanda manifestou-se ao evento 159, DOC1. Informou a juntada da documentação enviada à contabilidade e comprovou o pagamento da constatação prévia. Quanto a remuneração da Administradora Judicial, efetuou contraproposta de realizar o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

pagamento do montante total em parcelas de R\$ 1.158,70, em 30 parcelas iguais.

Ainda, juntou o Plano de Recuperação retificado, e o Laudo de Avaliação de Bens retificado ao evento 173, DOC2.

Ao evento 164, DOC1 a recuperanda manifestou ciência quanto ao débito com o Estado de Santa Catarina e quanto ao parcelamento especial para empresas em recuperação, afirmando que está empreendendo todos os esforços a fim de quitar e/ou reparcelar os impostos pendentes.

A Administradora Judicial manifestou-se no evento 177, DOC1, requerendo, inicialmente, a desconsideração da petição do evento 175, DOC1, pois incompleta.

Quanto aos pontos controvertidos, no que diz respeito à contraproposta da empresa, entendeu necessária a observância do acordo firmado e juntado no evento 116, DOC2, portanto, contrária ao requerimento.

No que tange à readequação do Plano de Recuperação Judicial, aduziu estarem atendidas as determinações do Juízo. Sobre o novo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos juntado, igualmente compreendeu atendidos os esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial no tocando à depreciação dos bens. Quanto às demais colocações, reportou-se à análise feita no evento 111, DOC2.

Por fim, quanto à busca e apreensão nº 5046037 77.2023.8.24.0930/SC, ajuizada por BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, esclareceu:

Trata-se de requerimento pelo qual o credor requer o reconhecimento da não essencialidade dos veículos de placa RYA2G75, RXW8F36, RXY0D26 e RXY0B56, porquanto gravados com alienação fiduciária em garantia a contrato firmado com a Recuperanda. Requereu, igualmente, por esse motivo, seja autorizada a retomada de tais bens. Subsidiariamente, requer a comprovação da essencialidade pela Recuperanda. Nos eventos 131 e 137, a Recuperanda se manifestou sobre o pedido do credor e teceu outras considerações. O requerimento trata dos mesmos bens objetos da busca e apreensão nº 5046037 77.2023.8.24.0930/SC, em que se foi concedida liminar para retomada de veículos entregues em alienação fiduciária ao Autor pela Recuperanda. A situação foi objeto da análise feita no item 4.1 da decisão do ev. 16, pela qual foi declarada a essencialidade dos bens e determinada a sustação dos atos constritivos. Por oportuno, cabe salientar ainda, que na decisão do ev. 26 do processo nº 5046037-77.2023.8.24.0930, determinou-se expedição de ofício do juízo da recuperação judicial o 7º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário do TJSC, solicita informações nos seguintes termos: Considerando a apreensão do veículo objeto da lide, bem como o deferimento do processo da recuperação judicial da parte ré, oficie-se aquele juízo acerca da possível imprescindibilidade do bem, assim como da possibilidade de consolidação da posse e propriedade em favor da instituição financeira. Cumprido com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

urgência, voltem conclusos DESSA FORMA, a fim de evitar tautologia, a Administração Judicial reitera a integralidade de sua análise constante da manifestação do ev. 116, SUGERINDO o não acolhimento da pretensão do credor, com a confirmação da decisão do evento 16. Além disso, no cumprimento de suas competências do art. 22, I, m), da LREF4, em resposta ao OFÍCIO Nº 310056468115, a Administração Judicial SUGERE, em havendo o reconhecimento da essencialidade, seja informado ao 7º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário que os bens objetos da ação são essenciais à manutenção da atividade empresarial da Recuperanda e que, por este motivo, não deve ser consolidada a propriedade em favor do garantido, em razão da proibição de atos contritivos em demandas executivas individuais durante a vigência do prazo de suspensão (stay period), nos termos do art. 6º, § 4º e 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

O Ministério Público apresentou manifestação no evento 181, DOC1, informando ser favorável aos requerimentos contidos nos evento 175, DOC1 e evento 177, DOC1.

A recuperanda juntou petição (evento 183, DOC1/evento 183, DOC2) expondo motivos e requerendo autorização para apresentação das Certidões Negativas de Débitos no prazo do art. 57 da LRJF, ou seja, após a juntada do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e informando a juntada das Certidões Negativas de Débitos já disponíveis.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

(a) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O **SCANIA BANCO S/A** apresentou embargos de declaração contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Argumentou que a decisão é contraditória ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu, em julgamento da 3ª Turma, que a apresentação de certidão de regularidade fiscal federal é condição para o deferimento da recuperação judicial (evento 143, DOC1).

Requeru a suspensão da decisão que deferiu o processamento.

A Administradora Judicial manifestou-se acerca dos embargos opostos, opinando pela sua rejeição (evento 146, DOC1).

Tenho que os embargos não merecem ser acolhidos, uma vez que a discussão proposta pela parte embargante merece ser realizada pela via adequada.

Como bem destacado pela Administradora Judicial:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"Em primeiro lugar, a decisão do ev. 117 não se confunde com aquela que deferiu o processamento da recuperação judicial em 29/11/2023 (ev. 30). A decisão embargada, sobretudo no ponto controvertido, apenas faz referência ao cumprimento de determinações que aquela contém.

Dessa forma, as razões dos embargos estão dissociadas da decisão que se pretende aclarar. No ponto, a jurisprudência catarinense é assente de que, em tais termos, os embargos devem ser rejeitados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFORTUNÍSTICA. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE CARACTERIZADA. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4033503-37.2019.8.24.0000, de Chapecó, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 01-09-2020).

Além disso, entende-se que a suposta contradição alegada, na verdade, parece uma tentativa de modificar a decisão exarada, não incorrendo o julgado em nenhuma das disposições do art. 1022 do CPC2 .

A decisão do ev. 117 assim dispõe:

[...] 8) REITERO a determinação quanto ao saneamento do passivo tributário, ficando desde já ciente a recuperanda do dever de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários após eventual aprovação do plano pela assembleia geral de credores, mas antes de sua homologação em juízo, conforme art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, conforme já pontuado na decisão do ev. 30.1; [...]

Já no ev. 30, no tocante ao assunto, foi decidido nos seguintes termos:

4. DETERMINO a intimação da recuperanda para diligenciar nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item "g", comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já CIENTE do DEVER de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005; 5. Por outro lado, DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005;

De fato, processamento da recuperação judicial foi deferido sem a comprovação de regularidade fiscal pela Recuperanda por meio da apresentação de certidões negativas de débito tributário. Entretanto, procedeu-se dessa forma pois tal comprovação não está entre as exigências do art. 51 da lei de regência. Observe-se:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Conforme o art. 52 da Lei nº 11.101/2005, “[e]stando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...]”.

No caso concreto, para além das observações quanto aos requisitos legais para concessão da medida de soerguimento, a magistrada determinou a realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005) exatamente para verificar o cumprimento de tais exigências, dentre as quais não está a comprovação de regularidade fiscal pela Recuperanda naquele momento processual.

No ponto, a Lei 11.101 exige a apresentação das certidões negativas de débitos tributários como requisito para a concessão da recuperação judicial, o que, repisa-se, não se confunde com o deferimento do processamento do seu pedido, fase inicial do procedimento concursal. Assim dispõem o arts. 57 e 58 da lei de regência (grifou-se):

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Sob esse aspecto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça referida nos embargos de declaração trata exatamente da concessão da recuperação judicial, após aprovação do plano ou da ausência de objeções ao seu conteúdo. Veja-se a íntegra de sua ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial -tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoia dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Portanto, a decisão embargada, assim como a do ev. 30, está em plena consonância com o precedente da corte superior. O que fez a magistrada foi, diligentemente, pontuar a necessidade de saneamento do passivo tributário e comprovação da regularidade fiscal no momento processual adequado para tanto".

No caso, inexistente qualquer contradição a justificar o acolhimento dos embargos.

Ademais, é certo que a insatisfação da parte quanto ao conteúdo do *decisum*, mormente porque a prestação jurisdicional não lhe foi favorável, deve ser exercitada perante a instância competente, não se prestando a pretensão aclaratória à rediscussão das questões já decididas.

Em verdade, subjaz o interesse da parte embargante em rediscutir as razões do Juízo, para o que deve lançar mão do recurso adequado e não dos aclaratórios, evidenciando-se completamente inadequada a via eleita. Nessa toada, colhe-se do repertório jurisprudencial do e. TJSC:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL OU REDISCUSSÃO DE TESES JÁ DEFINIDAS NO ACÓRDÃO ANTERIOR. Os embargos de declaração têm (ou deveriam ter!) finalidades nobres: aperfeiçoar formalmente o julgado, liberando-o de vícios que, se não modifiquem a essência da decisão, a tornem completa ou livre de dificuldades de compreensão. Excepcionalmente, em caso de modificações mais delicadas, pode-se até chegar à alteração da própria decisão. Não se deve tornar os embargos, porém, uma medida atípica de pura revisão dos critérios de julgamento, um caminho facultativo que suprima recursos de outra natureza, como se fosse um pleito de reconsideração, uma tentativa sem custos de impor ao Judiciário um puro novo julgamento. Aqui, órgão fracionário deste Tribunal de Justiça assumiu a orientação de que não havia elementos suficientes para concluir pela inserção do imóvel da embargante em área urbana consolidada. Foi dito que a simples cobrança do IPTU, como indicativo isolado, não se presta a induzir o zoneamento urbano com idêntica conotação àquela adotada pela legislação ambiental, reconhecidamente mais exigente. A recorrente, por outro lado, sustenta que há indícios suficientes que embasam a sua tese (inclusive apresentando certidão de órgão ambiental até então desconhecida). Contudo, essa linha de raciocínio contrasta com o entendimento manifestamente seguido no acórdão embargado. Não houve contradição, mas eventualmente uma equivocada adoção de critérios de julgamento, insuscetível de modificação pela via dos embargos. Recurso desprovido." (TJSC, Embargos de Declaração n. 0031592- 63.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 17-05-2018).

Saliento, por oportuno, que a repetição de semelhante recurso com fins de clara pretensão reformatória e, portanto, protelatória, ensejará aplicação da multa que alude o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração do evento 143, DOC1, sobretudo, pois a decisão que deferiu o processamento **destacou** o atual entendimento do STJ quanto a matéria, tanto que concedeu o prazo de 120 dias para que a recuperanda promovesse a juntada das certidões negativas de débitos tributários.

(b) DO SANEAMENTO DO PROCESSO

Compulsando os autos, verifico que estão pendentes de apreciação os pontos que passo a analisar.

1) **ACOLHO** o pedido quanto a manutenção da essencialidade dos bens: *veículos de placas BCN3B75, BET7D28, RXW8F36, RXX4C76, RXY0B56, RXY0D26, RYA2G75, RYF6I07 e RYF6I47 e os maquinários de números 1259, 255 e 56692.*

2) **REJEITO** o pedido quanto à impossibilidade de bloqueio/retenção/amortização das contas bancárias da requerente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

3) HOMOLOGO o acordo de honorários firmado entre a Administração Judicial e a Recuperanda.

4) REJEITO o pedido de parcelamento dos honorários apresentado pela Recuperanda, devendo ser cumprido, na íntegra, o acordo firmado entre as partes, qual seja, remuneração será de R\$ 34.760,88, correspondente a 2% do passivo submetido aos efeitos do pedido de recuperação judicial, a ser pago em 12 parcelas mensais.

5) Em atenção ao evento 148, DOC1, verifico que já houve expedição de Ofício (evento 18, DOC1) solicitando a sustação dos atos constritivos. Todavia, sem prejuízo, **DETERMINO** o envio de novo Ofício, em resposta ao evento 148, DOC3, informando acerca da declaração de essencialidade dos bens de Placas: RXY0D26, RXW8F36, RYA2G75.

6) Tendo em vista que a Administração Judicial e o Ministério Público manifestaram-se pela suficiência das alterações promovidas no Plano de Recuperação Judicial, **DETERMINO** a publicação do Plano de Recuperação Judicial, nos moldes do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

7) DEFIRO o petítório do evento 183, DOC2, para autorizar a juntada das certidões negativas no prazo do art. 57 da LRJF.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310059679220v50** e do código CRC **3279604f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 30/5/2024, às 5:52:34

5005973-42.2023.8.24.0019

310059679220.V50